



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05939/18

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade das Contas.

ACÓRDÃO APL – TC 00552/18

O **Processo TC 05939/18** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Jacson Felix Almeida dos Santos**, Presidente da **Câmara Municipal de Cajazeirinhas**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 162/165, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.
- 2) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 678.741,00 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 678.370,86, não havendo excesso ao limite legal.
- 3) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 6,93% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 66,91% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 5) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte.
- 6) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 4,58% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.
- 7) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 94.993,22, enquanto que o valor estimado foi de R\$ 95.370,39.
- 8) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05939/18

- 9) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2017.
10) Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final, a Auditoria destacou que o pagamento a menor da contribuição previdenciária patronal, no montante de R\$ 377,17, em relação ao valor estimado, não representa relevância material quantitativa para enquadramento do fato como irregularidade.

Após apresentação de defesa por parte do gestor responsável, fl. 205, a unidade de instrução emitiu o relatório de fls. 210/213, asseverando que não foram constatadas irregularidades nem desconformidades na presente prestação de contas anuais.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante cota de fls. 216/220, suscitando nova irregularidade, inerente a possível excesso de remuneração auferido pelo Presidente da Câmara Municipal de Cajazeirinhas, pugnou por nova intimação do aludido gestor.

Devidamente intimado, o Sr. Jacson Felix Almeida dos Santos apresentou a defesa de fls. 224/230. Ato contínuo, a Auditoria emitiu o derradeiro relatório de fls. 238/241, fazendo referência à Resolução RPL – TC 0006/17 para ratificar os termos das suas manifestações anteriores no sentido da inexistência de irregularidades na prestação de contas em exame.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, através do Parecer n.º 643/18, subscrito pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 244/248, opinou pela:

- a) IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. *Jacson Felix Almeida dos Santos*, relativas ao exercício de 2017;
- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO** à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) relativamente ao exercício em exame;
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao citado gestor, em decorrência de excesso remuneratório percebido, no montante de R\$ 23.899,20;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA** nos termos do art. 56 da LOTCE/PB, em virtude dos danos causados ao erário;
- e) RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir a falha ora constatada.”

O Processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05939/18

praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se o atendimento aos dispositivos constitucionais e legais, bem como a inexistência de possíveis inconformidades, conforme destacado nas intervenções da unidade técnica. Entretanto, a digna representante do Ministério Público Especial suscitou possível excesso de remuneração auferido pelo Presidente da Câmara Municipal de Cajazeirinhas, por divergir de entendimento consolidado desta Corte de Contas através da Resolução RPL – TC 0006/17 (Processo TC n.º 00847/17).

No caso, peço vênia para me posicionar de forma contrária ao *Parquet* de Contas, uma vez que este Tribunal já sedimentou posicionamento no sentido de se utilizar como parâmetro para o cálculo do subsídio do Presidente de Câmara Municipal a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado com o acréscimo da representação auferida pelo exercício da presidência. Dessa forma, com base em tal entendimento, sedimentado mediante a edição da Resolução RPL – TC 0006/17, não restou configurado qualquer pagamento em excesso ao Presidente da Câmara Municipal de Cajazeirinhas, em consonância com os relatórios da Auditoria.

Feitas estas considerações, considerando os relatórios técnicos encartados ao feito e pedindo vênia à eminente representante do Ministério Público de Contas, e o mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas **JULGUE REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Jacson Felix Almeida dos Santos**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Cajazeirinhas**, relativas ao **exercício financeiro de 2017**.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05939/18, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Jacson Felix Almeida dos Santos, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Cajazeirinhas, relativa ao exercício financeiro de 2017; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05939/18

registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em **JULGAR REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Jacson Felix Almeida dos Santos**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Cajazeirinhas**, relativas ao **exercício financeiro de 2017**.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 08 de agosto de 2018

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 12:44



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 12:14



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2018 às 14:55



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL